

pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário sem voto.

Art. 9.º

§ único. O comandante da Academia, o 2.º comandante, por delegação expressa do comandante, o director do serviço de instrução e o director-adjunto do serviço de instrução, por delegação expressa do director, podem igualmente convocar os conselhos de curso.

Art. 14.º

§ único. O director do serviço de instrução é auxiliado no desempenho das suas funções por um director-adjunto do serviço de instrução oficial superior da Força Aérea, ao qual necessariamente competem os assuntos de ensino respeitantes aos cursos para a Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 171/75

de 1 de Abril

Considerando as dificuldades de que, nos últimos anos, se tem revestido o processamento dos louvores e condecorações concedidas a militares;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os louvores concedidos a militares poderão deixar de ser publicados, devendo, porém, neste caso, ser notificados pessoal e integralmente aos interessados.

2. No caso previsto no número anterior, apenas se publicará na respectiva ordem ou *Diário do Governo*, consoante for necessário, a referência à identificação do militar, à data do louvor e à entidade que o concedeu.

No mesmo caso, os louvores serão transcritos nos competentes registos nos precisos termos dos respectivos diplomas, conforme forem notificados.

4. Aos militares abrangidos por esta disposição não se aplica, na parte respeitante a louvores, o disposto no artigo 150.º e no § 2.º do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Julho de 1929.

Art. 2.º No caso previsto no artigo 1.º deste diploma, ficam prejudicadas as disposições do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, bem como do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 566/71, de 20 de Dezembro, e 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, que exijam a publicação de quaisquer louvores concedidos a militares.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará até 31 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 172/75

de 1 de Abril

Aconselhando a experiência adquirida que se efectuam reajustamentos na organização fixada pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952;

Considerando que a solução rápida e oportuna dos problemas de electrotecnia e telecomunicações não é favorecida pela actual dispersão das entidades que nela intervêm;

Considerando também que as deficiências existentes tendem a agravar-se no futuro com a utilização sempre crescente de meios eléctricos e electrónicos mais evoluídos;

Considerando ainda a criação de um serviço que integre os meios necessários ao estudo, planeamento, gestão e exploração de todo o material electrotécnico e sistemas de electrotecnia, independentemente da sua utilização, garante uma maior eficiência e rentabilidade dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações (DSET).

Art. 2.º O Serviço de Electricidade e Telecomunicações tem por finalidade essencial o estabelecimento e o bom funcionamento dos sistemas de electricidade e de telecomunicações, a obtenção, a distribuição, a instalação, a exploração, a manutenção e o abate dos materiais dos referidos sistemas, competindo-lhe essencialmente:

- a) Estudar as necessidades em materiais, equipamentos e sobresselentes e as relativas à sua instalação, exploração e manutenção;
- b) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes, bem como a sua manutenção, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação dos pedidos de autorização de despesas e das minutas de contrato;

- c) Promover o aumento à carga e efectuar a distribuição dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;
- d) Promover e efectuar a instalação, exploração e manutenção de todos os equipamentos e materiais eléctricos e electrónicos;
- e) Promover e efectuar o abate de materiais, equipamentos e sobresselentes incapazes;
- f) Conhecer e verificar as existências de materiais, equipamentos e sobresselentes;
- g) Estudar critérios e preparar normas orientadoras da gestão de materiais e da condução das operações de manutenção e de exploração;
- h) Colaborar na definição dos planos, dos programas e da formação profissional do pessoal e sua colocação.

Art. 3.º O Serviço de Electricidade e Telecomunicações compreende:

- a) Uma Direcção e Inspeção;
- b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao Serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Um Gabinete de Planeamento, de Coordenação, de Estatística e de Inspeção;
- Uma 1.ª Repartição, electrónica;
- Uma 2.ª Repartição, electricidade;
- Uma 3.ª Repartição, guerra electrónica, de sistemas de *contrôle* de armas e de sistemas de segurança;
- Uma 4.ª Repartição, exploração das comunicações;
- Uma Secção Técnica;
- Um Conselho Administrativo;
- Uma Secretaria e Arquivo Geral.

§ 2.º Os órgãos de execução referidos no corpo deste artigo serão fixados por portarias do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 4.º O director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção nos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspeção apenas sob o ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações aos respectivos órgãos de execução, assim como as inspeções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandos ou directores desses órgãos.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria direcção;
- Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do Serviço.

§ 3.º O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nos seus impedimentos e ausências.

Art. 5.º O director do Serviço de Electricidade e Telecomunicações é o representante da Força Aérea noutros órgãos oficiais de electricidade e telecomunicações, e o subdirector, o seu suplente, podendo, porém, o primeiro delegar a representação quando esta se deva exercer sob a direcção ou presidência de um funcionário menos categorizado.

Art. 6.º O Gabinete de Planeamento, de Coordenação, de Estatística e de Inspeção é um órgão central da Direcção, de elaboração de planeamentos e estudos globais, de coordenação dos diversos departamentos da Direcção entre si e com organismos externos e é ainda um órgão de inspeção e compreende:

- Um chefe, com a categoria equivalente a chefe de repartição;
- Uma Secção de Estudos e Planeamento;
- Uma Secção de Inspeção;
- Uma Secção de Catalogação e Publicações.

Art. 7.º A 1.ª Repartição, electrónica, é um órgão central da Direcção para estudar as necessidades, o planeamento, a obtenção de meios, a instalação, a manutenção e o abate de equipamentos e materiais de electrónica ao serviço da Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Uma Secção de Electrónica de Aeronaves composta de três subsecções:
 - 1.ª Subsecção — sistemas de comunicações;
 - 2.ª Subsecção — sistemas de navegação;
 - 3.ª Subsecção — radar e *contrôle* de tiro.

Uma secção de electrónica de apoio composta de quatro subsecções:

- 1.ª Subsecção — sistemas de comunicações;
- 2.ª Subsecção — ajudas à navegação;
- 3.ª Subsecção — radares;
- 4.ª Subsecção — aparelhos de medida e ensaio.

Art. 8.º A 2.ª Repartição, electricidade, é um órgão central da Direcção para estudar as necessidades, o planeamento, a obtenção de meios, a instalação, a manutenção e o abate de equipamentos e materiais eléctricos ao serviço da Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Uma Secção de Electricidade de Aeronaves composta de duas subsecções:
 - 1.ª Subsecção — material eléctrico;
 - 2.ª Subsecção — instrumentos e sistemas de voo.

Uma Secção de Electricidade de Apoio composta de três subsecções:

- 1.ª Subsecção — redes de alta e baixa tensão, postos de transformação, centrais eléctricas e geradores de arranque;
- 2.ª Subsecção — instalações eléctricas de iluminação, força motriz e telefones;

3.ª Subsecção — calor, frio e equipamentos electro-domésticos.

Art. 9.º A 3.ª Repartição, guerra electrónica, sistemas de *contrôle* de armas e sistemas de segurança, é um órgão central da Direcção para estudar especificamente os meios de guerra electrónica e determinar as necessidades, os planeamentos, a obtenção, a distribuição, a manutenção e o abate dos materiais relativos à segurança da Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Uma Secção de Guerra Electrónica;
- Uma Secção de Equipamento de Segurança e Material Criptográfico;
- Uma Secção de Sistemas de Contrôle de Armas.

Art. 10.º A 4.ª Repartição, de exploração das telecomunicações, é um órgão central da Direcção para estudo e execução da exploração das telecomunicações para toda a Força Aérea e compreende:

- Um chefe;
- Um Secção de Criptografia;
- Uma Secção de Exploração de Comunicações.

Art. 11.º O Conselho Administrativo exerce a sua acção em relação às verbas gerais da Força Aérea que lhe sejam especialmente consignadas.

Art. 12.º A Secção Técnica tem por função apoiar todos os órgãos da Direcção na execução de todos os trabalhos de desenho e reprodução.

Art. 13.º A Secretaria e Arquivo Geral é o órgão de que o director do Serviço dispõe para o expediente, o registo, o arquivo e outras funções de administração que, pela sua natureza, não devem ser atribuídas a outros órgãos da Direcção.

Art. 14.º — 1. O quadro orgânico da Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações será estabelecido por portaria do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, não envolvendo aumento de encargos.

2. A título transitório, e até publicação da portaria atrás referida, a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações funcionará com o quadro estabelecido para a Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo, definido no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelas Portarias n.ºs 19 777, de 26 de Março de 1963, e 20 334, de 22 de Janeiro de 1964.

Art. 15.º É extinta a Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo, ficando revogados os artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária Secretaria-Geral do Ministério <i>Despesas correntes:</i> Outras despesas correntes:			
	22.º	1	Para satisfação de todas as despesas resultantes da preparação e realização do acto eleitoral	10 000 000\$00	-\$-	(a)
4.º			Administração local Direcção-Geral <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público:			
	57.º	2	Subsídios diversos às autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 626/74, de 16 de Novembro	-\$-	10 000 000\$00	(a)

(a) Despacho de 18 de Março de 1975.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Março de 1975. — O Director, *Alberto Rosa*.